

Processo: 1053915

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Câmara Municipal de Monte Belo

Responsáveis: Luiz Carlos de Lima, Ricardo Ribeiro do Prado, Aloísio Antônio Boneli Almeida, Antônio Marco Tranches, Vivian Helena Donizete de Castro, Jorge Luiz Alves Sequalini

Procuradores: Júlio Cezar Boneli, OAB/MG 47.826, Andresa Cimene Rabelo de Melo, OAB/MG 185.981, Lisandro Carvalho de Almeida Lima, OAB/MG 104.783 e Valcimara Maria Moraes, OAB/MG 96.685

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL ASSINADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELO DANO AO ERÁRIO. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO CONTROLADOR INTERNO À ÉPOCA DOS FATOS. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER PUNITIVO EM RELAÇÃO À PARTE DOS FATOS ASSINALADOS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA NA INSTÂNCIA CONTROLADORA. PRAZO INICIAL. DIA EM QUE A INFRAÇÃO CESSOU. MÉRITO. DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE CONFESSA FRAUDE E DOLO POR EX-SERVIDOR MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, PELOS AGENTES SUPERIORES, DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR SEUS SUBORDINADOS. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. ARTIGO 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA DE DECRETAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL PLENO.

1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do responsável, ainda que recebida por terceiros.
2. O Presidente de Câmara Municipal, na condição de ordenador de despesas do Órgão, bem como o Controlador Interno à época dos fatos, inequivocamente alcançados pela ação de controle, devem compor o polo passivo do processo.
3. Reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal em relação à parte dos eventos assinalados nos autos, verificado o decurso de mais de cinco até a autuação da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 110-E e 110-J da Lei Complementar n. 102/08.

4. O prazo inicial da prescrição da pretensão ressarcitória se refere ao dia em que a infração cessou, conforme disposto no caput do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, aplicável analogicamente.
5. Julgam-se irregulares as contas tomadas quando o responsável, ex-servidor público municipal, condenado judicialmente em virtude de prática dolosa de crime de peculato, confessa ações delitivas assíduas resultantes em substancial dano aos cofres públicos.
6. “O gestor atrai para si a responsabilidade civil e administrativa por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o esmero e o cumprimento da lei.”
7. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por omissão com elevado grau de negligência.
8. Aplica-se aos responsáveis multa em face do descumprimento de norma regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08.
9. Recomendam-se ao gestor e ao controlador interno o aprimoramento do controle interno, nos termos da Instrução Normativa TCMG n. 08/03, a estrita observância ao princípio da segregação de funções no tocante às atividades administrativas, contábeis e de controle realizadas pelos servidores da Câmara Municipal, bem como a adoção, sempre que cabíveis, das providências elencadas no art. 12 da Instrução Normativa TCMG n. 03/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) desacolher, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, a preliminar de nulidade de citação postal do responsável e de prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos e limites da fundamentação desta decisão;
- II) afastar, ainda em preliminar, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, os requerimentos relativos a alegados cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva dos responsáveis Ricardo Ribeiro do Prado e Vivian Helena Donizete de Castro, tendo em vista que os defendentes ocuparam os cargos de Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo e de Controladora Interna do Órgão durante o biênio 2015/2016, período inequivocamente alcançado por esta ação de controle;
- III) reconhecer, em prejudicial de mérito, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas quanto aos fatos ocorridos até a data de 25/9/13, nos termos do art. 110-E, combinado com o art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.102/08, considerando o decurso de mais de cinco anos desde a ocorrência de parte dos eventos assinalados até a primeira causa interruptiva – autuação da TCE nesta Corte em 25/9/18;
- IV) reconhecer, ainda em prejudicial, a inoccorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, aplicando-se, por maioria,

nos termos do voto-vista do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, como prazo inicial da prescrição o dia em que a infração cessou, conforme disposto no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, aplicável analogicamente à situação analisada nestes autos;

- V) julgar irregulares, no mérito, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, as contas tomadas nos autos, com amparo nos preceitos do art. 48, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ da Lei Complementar n. 102/08, diante da conduta dolosa do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, ex-contador da Câmara Municipal de Monte Belo, amoldada ao enunciado do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, objeto de condenação judicial transitada em julgado pela prática do crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal Brasileiro;
- VI) determinar ao Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini a devolução aos cofres públicos municipais do dano apurado, no valor de R\$ 685.376,77 (seiscentos e oitenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), a ser corrigido nos moldes do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08, por maioria, nos termos da proposta de voto do Relator;
- VII) aplicar ao Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no enunciado do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, em virtude das graves e recorrentes ações consistentes na emissão de empenhos fictícios em benefício próprio, com evidente transgressão ao disposto nos arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64 e completo menoscabo aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade;
- VIII) aplicar multa individual de R\$1.000,00 (mil mil reais), por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Durval Ângelo, aos Srs. Antônio Marco Tranches, Luiz Carlos de Lima, Ricardo Ribeiro do Prado, Vivian Helena Donizete de Castro, Aloísio Antônio Boneli Almeida, com amparo no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 02/08, em razão da conduta omissiva, com elevado grau de negligência, capitulada como erro grosseiro no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consistente em deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes subordinados quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;
- IX) recomendar, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator:
- a) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo que aprimore o controle interno do Órgão, nos termos da Instrução Normativa TCMG n. 08/03, com as modificações insertas por meio da Instrução Normativa TCMG n. 06/04;
 - b) ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo que assegure a rigorosa observância do princípio da segregação de funções nas atividades administrativas, contábeis e de controle realizadas pelos servidores do Órgão, de modo que os responsáveis por executar as atividades administrativas não desempenhem ações de controle e vice-versa, orientação consolidada em parecer normativo desta Corte de Contas emitido em resposta à Consulta n. 912160, sob pena de responsabilidade solidária dos agentes envolvidos;
 - c) ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Monte Belo que emita certificado de auditoria e relatório conclusivo sobre as Tomadas de Contas Especiais, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa TC n. 03/2013;

- X)** submeter ao Tribunal Pleno, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Alves Viana, proposta de decretação de inabilitação do ex-contador da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Estadual e Municipal, em conformidade com o que dispõe o art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008;
- XI)** determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão e, transitada em julgado a decisão e esgotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, esse apenas nas preliminares e nas prejudiciais de mérito, e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, esse último apenas no mérito.

Vencido, em parte, o Relator e o Conselheiro Durval Ângelo, quanto ao fundamento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Gilberto Diniz, em relação ao valor do dano apurado e quanto à proposta de decretação de inabilitação do ex-contador da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini. Acolhida, parcialmente, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

ADONIAS MONTEIRO
Prolator de voto vencedor

DURVAL ÂNGELO
Prolator de voto vencedor

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 2/8/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo, por meio da Portaria n. 93/2017, em decorrência de sindicância realizada para a apuração de irregularidades e ações ilícitas nos registros contábeis e financeiros do órgão, por ex-servidor público municipal, durante o período de 1º/01/04 a 31/12/16. A empresa de consultoria Planej Associados Ltda., contratada para auditar as contas bancárias da Câmara Municipal de Monte Belo, elaborou o relatório de fls. 223/230 (Peça 42/Arquivo SGAP n. 2330929).

Apuraram-se inúmeras transferências bancárias irregulares, ordens de pagamentos adulteradas no sistema contábil e cheques não contabilizados, autorizados pelo então contador Jorge Luiz Alves Sequalini. Identificaram-se, outrossim, diversos créditos e pagamentos ilegais a favor do mencionado ex-servidor, conforme planilha de fls. 231/269 (Peça 42/Arquivo SGAP n. 2330929). O dano ao erário histórico apurado totalizou R\$685.376,77.

A Comissão de Tomada de Contas Especial elaborou o relatório de fls. 425/448 (Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930), ratificando os trabalhos realizados pela empresa de consultoria Planej Associados Ltda. A CTCE concluiu sumariamente que, do total de R\$685.376,77 subtraídos dos cofres públicos, R\$516.262,13 aludiam a desvios financeiros e os outros R\$169.114,64 constituíram valores pagos a título indevido de horas extras ao ex-servidor e contador da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini.

Em face dos desvios financeiros perpetrados pelo ex-servidor, a CTCE considerou que os Presidentes e os Secretários da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como a controladora interna à época dos fatos, deveriam integrar o polo passivo da Tomada de Contas Especial, assinalando a configuração de culpa, caracterizada pelo excesso de confiança atribuída ao então contador Jorge Luiz Alves Sequalini.

De acordo com o órgão técnico, houve recusa de manifestação do controle interno do Poder Legislativo do Município de Monte Belo para a adoção das providências relacionadas no art. 12 da Instrução Normativa TCMG n. 03/2013 (fl. 464, Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930). Conseqüentemente, os autos foram excepcionalmente remetidos ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal, que igualmente declinou do exame previsto no dispositivo legal mencionado. Por fim, o Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo considerou prejudicada a análise enunciada no normativo em epígrafe por parte do controle interno legislativo, mencionando carência de servidores. Ressalvou, no entanto a adoção das medidas necessárias para a criação dos cargos de Chefe e Agente de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal (fl. 464, Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930).

Após a elaboração do estudo técnico preliminar (Peça 08/Arquivo SGAP n. 2043413), determinei a citação dos Srs. Jorge Luiz Alves Sequalini, Antônio Marco Tranches, Luiz Carlos de Lima, Ricardo Ribeiro do Prado, Vivian Helena Donizete de Castro e Aloisio Antônio Boneli Almeida, para apresentar defesa e documentos pertinentes. Indeferi, por sua vez, o pleito tocante à citação dos Srs. José Aparecido Alves e Nilson Donizette da Silva (Presidentes da Câmara Municipal de Monte Belo durante os exercícios de 2004, 2007/2010 e 2005/2006, 2011/2012, respectivamente) e dos Srs. Luiz Donizeti da Silva e Gilmar José Ferreira

(Secretários da Mesa Diretora da Câmara Municipal durante os exercícios de 2004 e 2007/2012, respectivamente), tendo em vista a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal quanto às suas condutas nos termos da Lei Complementar n 102/08 (Peça 10/Arquivo SGAP n. 2044841).

Os responsáveis manifestaram-se conforme as respectivas peças 18 a 41 do SGAP.

Conquanto regularmente citado, o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini não se manifestou nos autos (certidão à fl. 2.645, Peça 51/Arquivo SGAP n. 2331000).

A unidade técnica elaborou estudo conclusivo, opinando pela rejeição das teses dos defendentes e condenação do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini ao ressarcimento do dano ao erário junto aos cofres públicos municipais (Peça 54/Arquivo SGAP n. 2662609).

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, ericando a preliminar de nulidade da citação, uma vez que o aviso postal de recebimento foi assinado por terceiro, e não pelo responsável assinalado nos autos. Postulou então nova citação do responsável, desta feita por via editalícia, para fins de apresentação de defesa, seguindo-se o *iter* processual estabelecido no Regimento Interno (Peça 56/Arquivo SGAP n. 2685118).

Indeferi a pretensão ministerial nos termos do despacho da Peça 57/Arquivo SGAP n. 2694726, determinando o retorno dos autos ao MPTC para a elaboração do parecer conclusivo.

Ato contínuo, o *Parquet* reiterou, em nova manifestação, os termos do parecer precedente, argumentando, na eventualidade da recusa do requerimento, pela extinção do processo nos moldes do art. 176, III, do Regimento Interno (Peça 58/Arquivo SGAP n. 2705601).

É o relatório, em síntese.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA:

Concedo a palavra ao doutor Lisandro Carvalho de Almeida Lima - OAB/MG 104.783, procurador dos senhores Aloísio Antônio Boneli Almeida, Antônio Marco Tranches e Luiz Carlos de Lima, para apresentar suas alegações por até 15 minutos, conforme previsto no § 3º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADO LISANDRO CARVALHO DE ALMEIDA LIMA:

Uma boa tarde a todos!

Cumprimento o excelentíssimo senhor Conselheiro Presidente José Alves Viana; também cumprimento o excelentíssimo senhor Conselheiro Relator Hamilton Coelho, os demais excelentíssimos senhores Conselheiros desta egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; também cumprimento o ilustre representante do Ministério Público de Contas, a todos os serventuários desta Casa e, também, aqueles que nos acompanham remotamente.

Antes de adentrar ao caso da tomada de contas, quero agradecer a compreensão do nobre Relator por ter adiado o caso para esta sessão, em virtude do falecimento de minha estimada mãe, na sessão anterior e com isso, com certeza, não temos dúvida nenhuma que foi garantida a ampla defesa e também garantido o contraditório dos meus ora clientes, defendentes.

Bom, de início, em relação à Tomada de Contas Especial no Município de Monte Belo, sem dúvida nenhuma, foi um dos grandes escândalos ocorridos naquele município, pois através de um ato criminoso do então tesoureiro, à época, foi desfalcado dos cofres públicos da Câmara

Municipal de Monte Belo, valores, à época, de aproximadamente R\$600.000,00 e que, com certeza, se fossem atualizados hoje, passariam ou chegariam próximos de um milhão de reais. Por isso, também, por trazer esse grande prejuízo a todos os cidadãos de Monte Belo, trago aqui todo meu repúdio daqueles que ora aqui defendo, que represento, pois foi um ato repugnante daquele que então ocupava o cargo em comissão de tesoureiro, daquela Câmara Municipal.

Não preciso aqui detalhar toda a dinâmica dos fatos, até porque muito bem colocado no relatório pelo eminente Relator, Hamilton Coelho, mas cabe aqui, desde logo, colocar que o único responsável pelo dano erário àquela Câmara Municipal de Monte Belo, foi o senhor Jorge Luiz Alves Sequalini, que tinha por formação o curso superior de contabilidade, também era servidor efetivo daquela casa e ocupava o cargo em comissão de tesoureiro.

Aquele fato perdurou – pasmem –, por 12 anos. Não foi somente em momentos específicos daqueles que ora defendo, que são os senhores Aloisio Antônio Boneli, Antônio Marco Tranches e Luiz Carlos de Lima. Foram várias administrações, 4 legislaturas, quase 8 presidentes, quase 8 secretários da mesa diretora. E, já, desde logo, colocando também que, tanto na sindicância, quanto nos relatórios feitos pela área técnica desta Casa, em nenhum momento foi apontado qualquer conluio dos defendentes com o tesoureiro daquela Câmara. Portanto, em relação aos que aqui represento, fica apenas a discussão sobre se eles agiram de forma omissiva, e, assim, portanto, atraindo sobre eles a culpa, *in vigilando*, o que entendemos e mostraremos a frente, não ocorreu.

Contudo, na defesa, tínhamos levantado desde logo, a prescrição. Também enviamos a todos os excelentíssimos senhores Conselheiros o memorial, porque sabemos que toda a discussão sobre prescrição, como é uma questão de ordem pública, pode ser examinada por Vossas Excelências, até mesmo de ofício. E aí cumpre, em relação aos fatos também, só lembrar, já discutindo a questão da prescrição e no despacho inicial do eminente Relator, quando da atuação da Tomada de Contas, na data do dia 29/09/2018, este delimitou que os fatos e os possíveis responsáveis seriam apenas pelo período de 29/09/2013, até o fim do exercício de 2016. Mas, como dissemos, o ato que o contador fez naquela Câmara, foi, na verdade, de 2004 até dezembro de 2016, portanto, restaram apenas alguns membros que presidiam e dirigiam aquela mesa diretora da Câmara Municipal de Monte Belo. E aí, no nosso entendimento, na verdade, a prescrição material deveria abarcar e ser entendida para os atos pretéritos, a partir da citação válida dos que aqui eu defendo.

A citação válida do senhor Aloísio Antônio Boneli ocorreu no dia 13 de março de 2020, enquanto que a citação válida dos senhores Antônio Marco Tranches e Luiz Carlos de Lima ocorreu em 15 de março de 2020. Mas, de qualquer forma, se Vossas Excelências assim não entenderem, também acho que este Tribunal, penso eu, poderia aplicar, por analogia, o Código Civil Brasileiro, que no seu art. 202, inciso I, diz que a prescrição se dará a partir do despacho do juiz que ordena a citação, e como foi dito, o eminente relator proferiu despacho no dia 14 de janeiro de 2020. E sendo de uma forma ou de outra, o que a parte aqui levanta é que, então, haveria prescrição, tanto para todos os atos do senhor Antônio Marco Tranches e para o senhor Luiz Carlos de Lima, não só aqueles que participaram no ano de 2006/2008, para o senhor Antônio Marco, e 2005/2006, para o senhor Luiz Carlos, mas, também, para o biênio de 2013/2014, para ambas as partes.

Bom, levantada essa questão preliminar, agora passo à discussão meritória, que é a discussão sobre a culpa *in vigilando* dos defendentes. E aqui, desde logo, temos que ter em mente que os atos que foram perpetrados e engendrados pelo senhor Jorge Sequalini, à época, tesoureiro da Câmara, foi feita de modo fraudulento e esse modo fraudulento conseguiu ludibriar os controles feitos pelos defendentes. Então, não há de se falar em omissão, ou culpa ou erro grosseiro, no caso. Na verdade, se me permitem ler uma parte que foi colocada na sindicância, ele demonstra

que os empenhos que eles consideraram falsos ou fictícios estavam identificados, também, na planilha, como que, de fato, não foram encontrados nos arquivos. Os empenhos fictícios eram confeccionados e pagos no sistema por cheques nunca compensados ou por cheques referentes a outros empenhos reais. Presumimos que as diferenças geradas do saldo contábil e bancário, quando no bancário era maior, eram embolsados pelo contador. E além dessas questões de empenhos fictícios e falsos, para que fossem feitos cheques, também em consonância com esse meio fraudulento, além disso, o contador também falsificava suas horas extras. Ele pegava a folha analítica, com todas as horas extras - na verdade, não continham horas extras - deixavam à disposição de todos os servidores, para que conferissem e assinassem, e, também, aos ordenadores de despesas, e, assim, depois, ao fim, ao cabo, ele, de forma maliciosa, sorradeira, retirava aquelas folhas, mantinha só a primeira folha, trocava os demais e, ali, então, constava as suas horas extras, e que muitas vezes essas horas extras chegaram a dobrar o seu salário.

Portanto, Excelências, nós não podemos, de forma alguma, considerar que houve omissão ou culpa grosseira dos defendentes. Na verdade, o que aconteceu foi um ato ardiloso por parte daquele tesoureiro. E aí, nessa questão propriamente dita, acho que no caso dos órgãos de controle, inclusive com nova redação dada pela LINDIB, o que pode ser visto dos autos é que, na verdade, os conhecimentos do contador se sobrepuseram à hierarquia administrativa. Isso, porque no caso específico daqueles que represento, eles tinham pouca formação básica. O senhor Antônio Marco Tranches, por exemplo, tinha o 2º grau incompleto e a principal atividade dele é o de transporte de leite na zona rural. Já o senhor Aloísio Antônio Boneli possui apenas o 2º grau completo, enquanto que o senhor Luiz Carlos de Lima também possui o 2º grau incompleto e é agricultor familiar.

E por que estou dizendo isso, então? Porque, enquanto isso, o contador tinha o seu curso superior, contabilidade, e, além disso, como nós sabemos – porque nós estamos aqui discutindo apenas fatos de 2013 para cá – mas, na verdade, ele foi, ao longo do tempo, como nós falamos, 12 anos, fazendo cursos, aqui em Belo Horizonte, fazendo cursos e se aprimorando no sistema contábil denominado AGT, que fazia toda a contabilidade daquela casa. Com isso, então, todo o seu conhecimento foi sobreposto à hierarquia formal administrativa. E, além disso, também – com certeza é de conhecimento de Vossas Excelências pelo tempo que já estão aqui nesta Casa –, as cidades do interior de Minas Gerais possuíam, às vezes, muitas vezes, inclusive, naquele tempo, parques recursos humanos e materiais, o que também, com certeza, contribuiu para que isso ocorresse, mas não por forma omissiva ou culpa *in vigilando*, mas, sobretudo, de modo ardiloso do senhor Jorge.

E aí, aqui sim, então achamos que deve ser em relação à aplicação e à interpretação do direito no caso concreto, esta Casa deve olhar este caso de forma da evolução do controle interno, ao longo do tempo. Não podemos ser engenheiros de obra pronta e olharmos com o hoje os fatos que aconteceram aproximadamente 12 anos atrás. Nesse sentido, o art. 22, *caput*, da LINDB prescreve que a decisão sobre regularidade da conduta deve considerar as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente.

E, além disso, se a gente for fazer uma leitura combinada do art. 23 com o art. 24 da LINDB, que preveem que a decisão administrativa controladora, que estabeleça orientação nova, levará em conta todas as orientações gerais da época. E aí, aqui neste caso inclusive, que eu trago e cito no memorial, a Decisão Normativa 02/2016, deste egrégio Tribunal de Contas – e existe um caso curioso aqui –, quando nós vamos no relatório técnico desta Casa, o relatório fala que o controle interno, da época, da Câmara deveria obedecer essa decisão normativa. Só que, contudo, essa decisão normativa, na verdade, é de outubro de 2016, enquanto os casos ocorreram de janeiro de 2004 até dezembro de 2016. E porque eu também cito ela? Porque, nesse olhar que nós temos que ser evolutivos, se o Tribunal de Contas emitiu essa Decisão

Normativa 02, em 2016, demonstra claramente que estávamos e sempre estaremos em um processo evolutivo do controle e, assim, então essas recomendações, com certeza, devem ser olhadas para frente e não para trás.

Por fim, em relação ao dano ao erário, propriamente dito, que, repetimos aqui, foi mediante fraude, sem conluio algum dos ora aqui defendentes, a aplicação do art. 28 também deve ser combinada com o Decreto 9.830, de 2019, e que... e, na análise do art. 28, como nós demonstramos, não houve dolo ou muito menos qualquer ato grosseiro dos ora defendentes e, desta forma então, como prescreve o § 5º do art. 12 do Decreto 9.830, não se pode analisar apenas o montante do dano ao erário, ainda que expressivo; não poderá, por si só, ser elemento caracterizador para erro grosseiro ou dolo.

Assim, agradecendo, mais uma vez, a oportunidade de estar aqui nesta Casa, solicitamos preliminarmente que sejam desconsiderados todos os atos realizados pelos senhores Antônio Marco Tranches e Luiz Carlos de Lima. No mérito propriamente dito, como não há grosseiro, que todos os atos sejam julgados regulares por esta Casa e, por conseguinte, que não seja aplicada nenhuma penalidade.

Nesses termos, peço deferimento e agradeço. Muito obrigado.

Boa tarde.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA:

Passo a palavra ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho para prolatar a proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: alegação de nulidade da citação postal

O Órgão Ministerial suscitou preliminar de nulidade absoluta da citação postal do responsável Jorge Luiz Alves Sequalini, ao fundamento de que o aviso de recebimento juntado aos autos foi subscrito por terceiro (fl. 2522 – Peça 50/Arquivo SGAP n. 2330984), circunstância que não asseguraria a ciência do destinatário desta ação de controle, inobservando-se, assim, a prerrogativa de plena defesa.

Aventou suposta questão de ordem pública concernente à ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não teria sido observado o devido processo legal, entre os quais se encontra a garantia constitucional do contraditório. Requeceu, em seguida, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno.

Assinalo que a citação do responsável desenvolveu-se de forma regular, obedecendo-se às nuances do art. 166, regimental. Nesse sentido a jurisprudência consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional pátria, ilustrada por ementa de acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial 1705939 SP 2017/0239380-8:

“O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.” (DJe de 22/4/19)

No mesmo sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO – ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR – ASSINATURA POR PESSOA ESTRANHA À LIDE – VALIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao art. 8º, II, da Lei 6.830/80, é firme no sentido de que é válida a citação postal recebida por terceiros em execução fiscal, desde que entregue no endereço do executado. (TJMG. Agravo de Instrumento – Cv AI 10000210944930001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. VALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TEM ORIENTAÇÃO FIRME DE QUE É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO CORRETO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIROS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento AI 17092227 PR 1709222-7)

A norma estabelecida no § 2º do art. 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas, alinhada à pacífica hermenêutica pretoriana, não exige, no tocante à citação postal, que a correspondência seja entregue pessoalmente ao seu destinatário, bastando que se observe o correto endereço para fazer surgir a presunção de que ele foi comunicado do seu teor.

Admitir que a citação postal somente se aperfeiçoaria com a assinatura do destinatário poderia dar azo a precedente indesejável, criando-se verdadeiro escudo para litigantes de má-fé, premeditadamente omissos quanto ao dever de registrar pessoalmente o recebimento de correspondência que lhes é dirigida de modo a inviabilizar ou postergar a marcha processual.

No caso específico dos autos, o Aviso de Recebimento Postal constante da fl. 2.522 da Peça 50/Arquivo SGAP n. 2330984 foi assinado por pessoa identificada como “Elvira Sequalini”, mãe do responsável Jorge Luiz Alves Sequalini, conforme atesta documentação de fls. 318/319 e 369 da Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930, constatação que reforça a exatidão material do endereçamento da comunicação processual. Inexiste, ademais, qualquer ressalva dos agentes postais concernente a eventual vício verificado durante as diligências de citação.

Conclui-se que a jurisprudência consagrada no sentido de ser válida a citação postal recebida por terceiros, desde que observadas as formalidades ínsitas à correção do endereço do destinatário, é razoável e perfeitamente compatível com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Isso posto, afasto a preliminar erigida pelo *Parquet*.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu acho que o Conselheiro Hamilton debruçou muito sobre esse caso. Eu tinha uma dúvida em função de o *Parquet* ter levantado a questão da citação, mas ele esclarece na íntegra do voto que há uma citação postal, clara e evidente, através de AR, que a citação aconteceu. Haveria uma polêmica, se foi na residência, se o contador estava preso naquele momento, mas, de qualquer maneira, a citação aconteceu.

Então, esse voto é claro nesse sentido e, no mérito, só vou fazer um reparo e vou levantar a justificativa a respeito das multas do Presidente, secretário e os responsáveis pelo controle interno.

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Preliminares: alegação de cerceamento de defesa e arguição de ilegitimidade passiva

Os defendentes Ricardo Ribeiro do Prado e Vivian Helena Donizete de Castro sustentaram o cerceamento ao seu direito de defesa, discorrendo que não conseguiram “entender até agora, qual é a conduta ilícita ou improba que está sendo imputada” a ambos, pois, em todos os procedimentos instaurados (Ação Criminal n. 0011554-70.20017.8.13.0430, Ação Civil Pública n. 0011562-47.2017.8.13.0430, Processo de Sindicância n. 001/2017 e Tomada de Contas Especial n.º 01/2017 da Câmara Municipal de Monte Belo), o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini é apontado como o único responsável pelo desvio de recursos públicos relatado. Continuamente, questionaram quais valores teriam sido objeto de malversação durante o período em que atuaram como Presidente da Câmara Municipal e Controladora Interna no biênio 2015/2016.

Aventaram ser impossível defenderem-se de fatos genéricos, havidos sob a presidência de outros gestores, sem a descrição pormenorizada das inconformidades que lhes foram imputadas. Remataram não ser cabível integrar a relação processual na condição de responsáveis, uma vez que não tiveram nenhuma participação e em nada contribuíram para as condutas geradoras do dano, devendo, portanto, serem excluídos do polo passivo desta Tomada de Contas Especial.

Improcedentes as alegações dos defendentes.

A Comissão Processante da Tomada de Contas Especial concluiu, considerando a competência legal atribuída ao Presidente da Câmara Municipal (ordenador de despesas) e à Controladora Interna à época dos fatos, que tais gestores agiram com culpa em relação aos acontecimentos assinalados nos autos, em razão da excessiva confiança atribuída ao ex-contador Jorge Luiz Alves Sequalini.

O apontamento da conduta omissa dos defendentes, claramente delineada no estudo preliminar elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas (Peça 08/Arquivo n. 2043413), em que se ratifica o parecer conclusivo da Comissão Processante durante a fase interna do procedimento (Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930, fls. 425/448), consiste na ausência de fiscalização das atividades desempenhadas por agente de plano hierárquico inferior quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal comportamento, ainda que desprovido do elemento subjetivo do dolo, é passível de aplicação de multa por este Sodalício, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, por constituir grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial. Os defendentes ocuparam os respectivos cargos de Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo e de Controladora Interna durante o biênio 2015/2016, período notoriamente abrangido pelas ilegalidades apuradas nesta Tomada de Contas Especial, contexto que os legitima processualmente a compor o polo passivo deste processo de controle.

As citações ocorreram de forma absolutamente regulares, tendo sido oportunizado aos defendentes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, desacolho as preliminares invocadas pelos defendentes Ricardo Ribeiro do Prado e Vivian Helena Donizete de Castro.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

3. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

As ações analisadas nesta Tomada de Contas Especial revelam uma conduta delitativa assídua e ininterrupta durante os anos de 2004 a 2016.

Considerando o decurso de mais de cinco anos desde a ocorrência de parte dos eventos assinalados até a primeira causa interruptiva – autuação da TCE nesta Corte em 25/9/18, manifesto-me pela prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas quanto aos fatos ocorridos até a data de 25/9/13, nos termos do art. 110-E, combinado com o art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

Remanescem, portanto, passíveis de sanção por este Corte de Contas os fatos sucessivos ao marco de 25/9/13.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho.

FICA ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

4. Prejudicial de mérito: inoccorrência da prescrição da dita “pretensão ressarcitória”

A respeito da imprescritibilidade e do alcance do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, se manifestou em duas oportunidades: no Recurso Extraordinário n.º 669.069/MG, quando ficou assentado que é “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, e no Recurso Extraordinário n. 852.475/SP, no bojo do qual se fixou a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. No RE n. 636.886/AL, cuidou-se da prescrição das ações de execução fundadas em decisões das Cortes de Contas.

Vê-se, pois, que a Suprema Corte, relativamente à prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, conforme se depreende da Repercussão Geral do Tema 666 (RE n. 669.069/MG), pacificou a prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil fundada em título executivo produzido pelas Cortes de Contas e, também, por meio da Repercussão Geral do Tema 897 (RE n. 852.475/SP), a imprescritibilidade dessas ações, quando estribadas em atos dolosos tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Em face do exposto, enxerga-se que o STF não se manifestou quanto à prescrição em processos de contas em curso, mas sim na fase posterior à formação do título executivo, ou seja, na execução das decisões das Casas de Contas. Logo, o termo *a quo* da prescrição da pretensão executória estatal inicia-se no Judiciário, depois do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida pelos Tribunais de Contas e, conforme orientação da Corte Suprema, por força da Lei n. 4.320, de 1964, o débito imputado caracteriza-se como dívida ativa não tributária, cujas respectivas ações de cobrança judicial devem seguir o rito previsto na Lei n. 6.830, de 1980. E mais: o ajuizamento dessas ações de execução é de responsabilidade dos titulares do crédito oriundo das decisões condenatórias, e não das Cortes de Contas que as proferiram, às quais falece competência para executá-las.

Por conseguinte, até então, descabida era a contagem do início do prazo prescricional antes do começo da pretensão estatal executória, que, por força do estabelecido no § 3º do art. 71 da Constituição da República, com eficácia de título executivo, ocorrerá, no caso de Minas Gerais, no Tribunal de Justiça mineiro, com renovação da ampla oportunidade de defesa já conferida no processo de controle externo perante a Corte de Contas, momento processual em que o devedor poderá combater o acórdão condenatório por meio dos embargos à execução e alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento de contas, inclusive a prescrição e ou decadência.

Especificamente quanto à prescrição e os Tribunais de Contas, existem apenas três julgados, a conferir: o RE n. 636.886/AL, tratado anteriormente; a ADI n. 5509/CE, na qual se declarou a inconstitucionalidade do marco temporal da prescrição a partir dos fatos e não do conhecimento pelo Tribunal da irregularidade praticada pelo gestor da coisa pública, sendo esta última fixada como regra geral pelo STF e, por fim, a ADI n. 5384/MG na qual se reconheceu a

constitucionalidade de dispositivos relativos à prescrição da “pretensão punitiva” por parte da Corte de Contas Mineira.

Pois bem, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5384/MG, o STF declarou, em 27/5/22, a constitucionalidade do art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pela Emenda Constitucional n. 78/2007, no qual se dispõe textualmente que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor”. Qual legislação? A Lei Complementar Estadual n. 102/2008, que, igualmente, teve os arts. 19, § 1º, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-H, 110-I, 110-J e 118-A, dispositivos que cuidam precisamente da prescrição da “pretensão punitiva” em processo de controle, além de fixarem o marco inicial do prazo prescricional (art. 110-E) e determinam o seu arquivamento, com resolução de mérito (art. 110-J), assegurando, assim, o manto da coisa julgada material, declarados compatíveis com a Carta Política Nacional. A legislação mineira cerra silêncio quanto à prescrição da “pretensão ressarcitória”.

Todavia, em que pese o aspecto positivo e esclarecedor do entendimento do órgão de cúpula do Judiciário, ressalto duas observações sem as quais não ficaria em paz se não as expusesse: considerar como termo inicial a ocorrência dos fatos e não do conhecimento, para fins de prescrição e decadência, limita consideravelmente a ação de controle do Tribunal de Contas. Já disseram alhures que o Direito, a fim de cumprir suas finalidades, deve ser interpretado inteligentemente, e quem pode dar a palavra final, em questão de controle de constitucionalidade, é o Supremo Tribunal Federal. A segunda observação que registro é com relação ao texto do art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, idêntico à do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará n.12.160, de 1993, declarado inconstitucional pelo STF na ADI n. 5509, com trânsito em julgado a partir de 07/3/22.

Frente aos dois controles de constitucionalidade de leis, poder-se-ia dizer que há antinomia de entendimentos do STF entre as mencionadas ADIs, ou seja: a existência de decisões vinculantes contraditórias, o que significa dizer que os seus fundamentos determinantes – *ratio decidendi*, são incompatíveis, dificultando, assim, o cumprimento da orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte. Para tais situações, a solução encontrada na Ciência Jurídica é aplicação do critério hierárquico-cronológico da coisa julgada material. Incólume de dúvida: havendo decisões vinculantes contraditórias sobre idênticas questões concreta, haveremos de cumprir a que primeiro passou em julgado, *in casu*, a ADI do Ceará.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou que, nas hipóteses “em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior” (2ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.930.955-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 08/3/22).

Contudo, será despiciendo tal exercício teórico, pois, em verdade, inexistente a ilusória divergência de interpretação, por parte do Tribunal Supremo, em relação à legislação cearense e mineira, mas tão-somente julgamentos diferentes em razão das peculiaridades dos casos concretos. Explico: A legislação do Ceará, ao se reportar à prescrição, refere-se ao “exercício das competências do Tribunal”, ao passo que a lei mineira, diversamente da norma cearense, cuidou especificamente da “prescrição da pretensão punitiva”, voltada, portanto, para a aplicação de multas e outras sanções. Passou, assim, ao largo da dita “prescrição da pretensão ressarcitória”, que ainda carece de normatização, ante a inequívoca ausência de lei a esse respeito no Estado de Minas Gerais.

Pois bem, entenda-se: nunca neguei a incidência da prescrição nas ações de controle do Tribunal, depois que o STF pacificou entendimento pela prescribibilidade da ação de reparação

de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil, fundada em título executivo produzido pelas Cortes de Contas (Repercussão Geral Tema 666, RE n. 669.069/MG), discuto apenas o momento processual certo e o processo próprio para a sua articulação, quais sejam: cinco anos contados a partir do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal (ADI n. 5509/CE) e, se não exaurido esse lapso temporal, cinco anos após a decisão condenatória de ressarcimento proferida pelas Cortes de Contas, no processo de execução, de competência do Tribunal de Justiça, no âmbito do qual a prescrição poderá ser novamente discutida.

Sem embargo, com o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI n. 5384/MG, restará superada a discussão quanto ao início do marco temporal da prescrição da “pretensão punitiva” para os processos de controle, cuja contagem de prazo inicia-se da data de ocorrência do fato. E, com fundamento no julgado proferido na ADI n. 5509/CE, idêntica solução vale para a prescrição “da pretensão ressarcitória”, relativa a danos ao erário, no que concerne ao início do marco temporal, qual seja: cinco anos contados, em regra, a partir do conhecimento dos fatos geradores de dano ao Poder Público, pela Corte de Contas, ante a disposição normativa do art. 102, § 2º, da Carta Maior, que conferiu efeito vinculante às decisões definitivas do STF em sede de ADI, para os poderes, órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Logo, com a decisão proferida na ADI n. 5384, restou superada a discussão quanto ao marco inicial do prazo da “prescrição punitiva”, que desde sua normatização é aplicada correntemente nos processos de contas – sem divergência de entendimento, por todos os julgadores dessa Casa de Controle de Contas. No entanto, quanto à prescrição “da pretensão ressarcitória” (nomenclatura inapropriada, aqui utilizada apenas para facilitar a compreensão, já que quem detém “pretensão” ressarcitória é o ente estatal titular do crédito, jamais o Tribunal), aplica-se, quanto ao prazo para o início da prescrição, por via de regra, a ciência dos fatos pelo Tribunal de Contas.

O que resta agora, reiterar-se, é: a obediência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento, em sede de controle externo, da incidência da prescrição “da pretensão punitiva” e da “pretensão ressarcitória” com termos iniciais para a contagem do prazo diferentes, a conferir: data de ocorrência dos fatos (ADI n. 5384/MG) para a sancionatória e conhecimento do fato pelo órgão de controle (ADI n. 5509/CE), na maioria dos casos, para a ressarcitória.

Por fim, repiso, extrai-se do Tema de Repercussão Geral n. 666 do STF que a “pretensão” de ressarcimento relativa às lesões ao erário sujeita-se à prescrição quinquenal, e as oriundas de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa revestem-se do manto da imprescritibilidade.

Conclui-se, portanto, pela inoccorrência da prescrição ressarcitória no caso concreto, visto que a autuação da TCE nesta Corte de Contas se deu em 25/9/18.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA:
VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 20/9/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Monte Belo, por meio da Portaria n. 93/2017, em decorrência de sindicância realizada para a apuração de irregularidades e ações ilícitas nos registros contábeis e financeiros do órgão, por ex-servidor público municipal, durante o período de 1º/1/2004 a 31/12/2016.

A empresa de consultoria Planej Associados Ltda., contratada para auditar as contas bancárias da Câmara Municipal de Monte Belo, elaborou o relatório de fls. 223/230 (peça n. 42), tendo sido apuradas inúmeras transferências bancárias irregulares, ordens de pagamentos adulteradas no sistema contábil e cheques não contabilizados, autorizados pelo então contador Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini. Ademais, foram identificados diversos créditos e pagamentos ilegais a favor do mencionado ex-servidor, conforme planilha de fls. 231/269 (peça n. 42). O dano ao erário apurado totalizou o valor histórico de R\$685.376,77.

Conforme nota taquigráfica de peça n. 65, os autos foram levados à sessão da Primeira Câmara do dia 2/8/2022, na qual foi aprovada a proposta de voto do relator no tocante às preliminares de: a) nulidade da citação postal; e, b) cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva; bem como em relação à prejudicial de mérito atinente ao reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto aos fatos ocorridos até a data de 25/9/2013. Ato contínuo, o relator se manifestou pela inoccorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito: inoccorrência da prescrição da pretensão ressarcitória

Em sua proposta de voto, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, registrou que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, não se manifestou quanto à prescrição em processos de contas, mas sim no tocante à fase posterior à formação do título executivo, ou seja, na execução das decisões das Casas de Contas. Logo, o termo *a quo* da prescrição da pretensão executória estatal se iniciaria no Judiciário, depois do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida pelos Tribunais de Contas.

Acrescentou que na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5384/MG, o STF declarou, em 27/5/2022, a constitucionalidade dos dispositivos que cuidam da prescrição da “pretensão punitiva” no âmbito deste Tribunal, mas pontuou que “a legislação mineira cerra silêncio quanto à prescrição da ‘pretensão ressarcitória’”. Alegou, com fundamento no julgado proferido na

ADI n. 5509/CE, que o marco temporal da prescrição da pretensão ressarcitória, relativa a danos ao erário, seria de cinco anos contados, em regra, a partir do conhecimento dos fatos geradores de dano ao Poder Público pela Corte de Contas.

Por fim, o relator defendeu o entendimento de que a contagem de prazo das prescrições punitiva e ressarcitória deste Tribunal sujeitam-se a termos iniciais distintos, devendo ser considerada para a primeira (prescrição punitiva) a data de ocorrência dos fatos, tendo em vista a decisão proferida na ADI n. 5384/MG, e, para a segunda (prescrição ressarcitória) a data do conhecimento do fato pelo órgão de controle, na maioria dos casos, em respeito ao acórdão exarado na ADI n. 5509/CE.

Na esteira de tal entendimento, concluiu pela inoccorrência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal nos presentes autos, uma vez que a autuação da tomada de contas especial se deu em 25/9/2018.

Primeiramente, acerca dos fatos narrados nesta tomada de contas especial, compulsando os autos, verifiquei, conforme assinalado pela Unidade Técnica e pelo relator, em sua proposta de voto, que foram feitas inúmeras transferências bancárias irregulares, ordens de pagamentos adulteradas no sistema contábil e cheques não contabilizados, autorizados pelo então contador Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, bem como diversos créditos e pagamentos ilegais a favor do mencionado ex-servidor, entre os anos de 2004 e 2016.

Ainda, conforme sentença juntada à peça n. 23, o responsável foi condenado pelo crime de peculato, nos seguintes termos:

Considerando todo o exposto, bem como que resta incontestado que o acusado cometeu os crimes na qualidade de funcionário público, resta caracterizado o crime de peculato, sendo a condenação medida que se impõe.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente para condenar o acusado JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal.

[...]

O réu não ostenta antecedentes, as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não se lhe mostram desfavoráveis, à exceção das circunstâncias e das consequências. A primeira porque se aproveitou do cargo que exercia para ludibriar as outras pessoas que ali trabalhavam e cometer o crime reiteradas vezes, por anos, até ser descoberto, e a segunda, porque o prejuízo causado à Câmara Municipal foi de grande monta e não foi ressarcido aos cofres públicos, impossibilitando inclusive o pagamento dos vereadores e funcionários no mês de dezembro de 2006.

Fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um.

Reconhecida na espécie a ficção jurídica da continuidade delitiva, e à míngua de circunstâncias atenuantes, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, tornando definitiva a pena base de 04 (quatro) e 06 (seis) meses, acrescendo-a de 2/3 considerando que o crime foi cometido por 138 vezes, para torná-la concreta e definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. (grifei)

Na esfera penal, segundo o art. 71 do Código Penal, o crime continuado dá-se quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, os quais, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, podem ser tidos uns como continuação dos outros. Além disso, para a referida classificação ainda são exigidos alguns requisitos: a) que os crimes cometidos sejam da mesma espécie; b) que os crimes tenham sido cometidos pelas mesmas condições de tempo; c) que os crimes tenham sido cometidos com identidade de lugar;

d) que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução; e e) que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro.

Além disso, no crime continuado, por uma ficção jurídica, apesar de o sujeito cometer, em princípio, diversas transgressões de modo isolado, essas devem ser entendidas, para fins de aplicação da lei penal, apenas como ações (ou omissões) desse único crime. Assim, reconhecida a continuidade delitiva, para a questão de fixação da pena, as condutas devem ser havidas como integrantes de um único crime.

Sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória de infrações permanentes ou continuadas, destaco voto-vista que apresentei no âmbito da Representação n. 1058587, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, julgada pela Segunda Câmara, no qual expressei o seguinte entendimento:

Entendo, em consonância com o posicionamento divergente, diante da eventual irregularidade apontada (contratação de empresa por inexigibilidade de licitação), que o fato juridicamente relevante para efeito do controle externo é o ato da contratação e não a execução contratual e seus consectários, tal como a realização dos pagamentos devidos à contratada.

Por outro lado, em situações em que os apontamentos de irregularidade referem-se à execução contratual, tais como o inadimplemento contratual ou a realização de eventuais pagamentos indevidos, em que os atos são continuados ao longo do prazo da vigência da avença, tenho o entendimento de que, em analogia ao art. 1º da Lei n. 9.873/1999¹ e do art. 111, III, do Código Penal², o termo inicial da contagem da prescrição é o término da vigência do contrato e de seus respectivos aditivos. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, firmou, no Prejulgado n. 26³, a seguinte tese:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, **contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (Grifo no original)

A aplicação das normas da Lei n. 9.873/1999 para análise da prescrição em infrações de caráter continuado também é promovida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se extrai do excerto do seguinte julgado:

[...]

No caso em discussão, é nítido o caráter continuado das irregularidades que geraram os diversos pagamentos com sobrepreço, pois foi verificado superfaturamento de todos os

¹ Lei n. 9.873/1999, art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

² Decreto-Lei n. 2.848/1940, art. 111: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [...] III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

³ Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/5/pdf/00344766.pdf>>. Acesso em: 24/1/2022.

contratos, de 1997 até 2008. A continuidade delitiva foi interrompida somente em 2008, com a rescisão do Contrato PG 225/2000. Assim, conforme histórico dos fatos apresentados neste voto e no relatório que fundamenta esta deliberação, o termo *a quo* a ser considerado deve ser o último pagamento do Contrato PG 225/2000, ocorrido somente no exercício de 2008.

O relator da decisão recorrida entendeu que a aplicação da regra intertemporal prevista no artigo 2.028 do Código Civil resultaria na data limite para citação dos responsáveis, sem ocorrência da prescrição, em 11/1/2013, ao passo que o julgamento do Acórdão 1193/2011-TCU-Plenário, que determinou as citações, ocorreu em 11/5/2011. Desse modo, não vislumbrou a ocorrência da prescrição punitiva.

Com base no mesmo raciocínio, é nítido que também não houve a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999, pois o Acórdão 1.193/2011, proferido na Sessão Ordinária do Plenário de 11/5/2011, converteu os autos em tomada de contas especial e determinou a citação dos responsáveis, antes, portanto, de esgotado o prazo quinquenal contado do último pagamento superfaturado. Aplica-se ao caso a parte final do referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

[...] (Acórdão n. 992/2022 – Plenário. Relator ministro Benjamin Zymler. Sessão do dia 11/5/2022)

Por fim, cito trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual foi reconhecida a continuidade delitiva, correspondendo a pluralidade de infrações a um único fato, assim como foi aplicado o art. 1º da Lei n. 9.873/1999:

2.1.3. Da prescrição da multa proporcional ao dano

Os Srs. [...] e [...] insurgem-se quanto a multa proporcional ao dano fixado em 30% do valor da condenação, sob a justificativa de que os fatos estariam alcançados pela prescrição.

Ocorre que, como bem anotado pela COFIM, infere-se do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, que o início da contagem do prazo prescricional se dá com o cometimento do ato ou no momento de sua cessação, quando se tratar de infração continuada, sendo que a citação ou notificação tem o condão de interromper a contagem.

Neste sentido, tendo em vista que as ilicitudes que embasaram a aplicação da multa proporcional ao dano aos Srs. [...] e [...] tiveram início em 2006 e ecoaram até 2011 (exercícios financeiros de 2006 a 2011), o início da contagem do prazo prescricional se deu em 2011 com a cessação dos atos ilícitos, sendo que, como destacado pela Unidade Técnica, a “interrupção da prescrição ocorreu com a intimação dos recorrentes (juntada dos ARs) para apresentarem contraditório, que ocorreu em 2013”.

Outrossim, há de se destacar que da continuidade infracional (delitiva) resulta a ficção jurídica de que toda a pluralidade de infrações (2006 a 2011) resume-se a apenas um único fato, motivo pelo qual os fatos ocorridos em 2006 apenas têm em 2011 o início do lapso prescricional.

Sob esse prisma, acolho a instrução da Unidade Técnica para afastar a tese de prescrição pretendida pelos recorrentes, notadamente a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo em comento não ficou paralisado por mais de três anos, conforme exige, para tanto, o §1º, do art. 1º, da Lei Federal 9.873/99. (Acórdão n. 1920/2018 – Tribunal Pleno. Relator conselheiro Nestor Baptista. Sessão de 19/7/2018). (Grifei)

Nessa lógica, pela ficção jurídica atribuída à continuidade delitiva, as infrações detectadas nos autos, com início em 2004 e término em 2016, devem ser compreendidas como um único fato.

Ademais, tendo em vista a lacuna da Lei Orgânica deste Tribunal a respeito do termo inicial da prescrição no tocante às infrações continuadas e considerando a condenação do responsável na esfera criminal por peculato praticado em continuidade delitiva, entendo que o prazo inicial da prescrição deve ser o dia em que a infração tiver cessado, em consonância com as decisões citadas e conforme disposto no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, que entendo que deve ser aplicado analogicamente à situação delimitada nestes autos.

Diante do exposto, considerando que o início do lapso prescricional ocorreu em 2016, com a cessação das infrações, e que a presente tomada de contas especial foi autuada em 25/9/2018, acompanho a conclusão do relator quanto à inoccorrência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal no presente processo, mas divijo, com a devida vênua, de sua fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, acompanho a conclusão do relator quanto à inoccorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nos autos, mas divirjo, com a devida vênua, de sua fundamentação, por considerar que, no caso examinado, o prazo inicial da prescrição se refere ao dia em que a infração cessou, em consonância com as decisões citadas na fundamentação do meu voto, conforme disposto no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, aplicável analogicamente à situação analisada nestes autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR PELA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELOS SENHORES CONSELHEIROS, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DOS REGISTROS TAQUIGRÁFICOS.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

5. Mérito

Conforme noticiado nos autos, a Sra. Vivian Helena Donizete de Castro, servidora pública da Câmara Municipal de Monte Belo, na condição de Controladora Interna, suspeitou das mudanças de rotina ocorridas no setor de contabilidade do Poder Legislativo, notadamente os atrasos de pagamentos e as inconsistentes apurações de valores nos saldos da conta corrente e na conta de aplicação do Órgão. Assim, em 06/01/17, informou os fatos ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Cláudio Donizete Pereira, solicitando a adoção das providências pertinentes.

Uma vez instaurada a TCE, a Comissão Processante apurou, ao final dos trabalhos, que a conduta do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, ex-servidor público municipal e então contador da Câmara Municipal de Monte Belo, consistia em elaborar empenhos fictícios, pagos por cheques nunca compensados ou por cheques referentes a outros empenhos reais. As diferenças resultantes nos sistemas contábil e bancário eram embolsadas pelo ex-servidor, mediante considerável quantidade de cheques nominais emitidos em seu favor.

O agente responsável também confeccionava a folha analítica de pagamentos dos funcionários da Câmara Municipal sem acréscimos de horas extras. Após a impressão e a correspondente análise dos documentos pelos funcionários e pelos edis, o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini meticulosamente adulterava as folhas analíticas no sistema contábil, acrescentando horas extras indevidas em benefício próprio. Ao final, imprimia os empenhos baseados nos valores adulterados, anexando, contudo, a folha analítica de pagamentos desprovidas dos valores das horas extras. Em síntese, os documentos impressos para assinaturas divergiam dos documentos registrados no sistema contábil. A recorrente logística fraudulenta ocasionou um prejuízo histórico de R\$685.376,77 aos cofres públicos municipais entre os anos de 2004 a 2016.

O Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini foi condenado judicialmente, em virtude da comprovação da prática do crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal Brasileiro, a uma pena de reclusão de sete anos e seis meses, além da suspensão dos direitos políticos e de dezoito dias-multa, em decorrência de Ação Penal (Denúncia) ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais na comarca de Monte Belo (Processo numeração única: 0011554-70.2017.8.13.0430).

Da sentença proferida, transitada em julgado em 11/02/20 e devidamente acostada a este processo de controle, colhe-se a seguinte fundamentação (Peça 51/Arquivo SGAP n. 2331000 – fls. 2.599-v/2.601):

“A materialidade delitiva, assim como a autoria, restaram comprovadas através das palavras das testemunhas ouvidas nos autos, que se revestem de credibilidade bastante para ilidir a negativa exarada pelo réu, senão vejamos.

[...]

Restou demonstrado pelo lastro probatório trazido aos autos que o acusado disfarçava os desvios emitindo notas de empenho acima dos gastos verdadeiros e as apresentava aos responsáveis, que as assinavam. Posteriormente, emitia cheques naqueles valores nominais a si próprio, inutilizava aquelas notas de empenho falsas, emitia novas com os valores corretos e as assinava sozinho. Desta forma, o valor que superava as despesas corretas era embolsado pelo próprio acusado.

Outras vezes emitiu cheques em seu favor sem sequer fazer a comprovação das despesas e, ainda, chegou a pagar a si próprio valores muito maiores a título de horas extraordinárias, as quais não cumpria e sequer tinha autorização para fazer, segundo prova testemunhal e também adicionais de curso de especialização.

[...]

Não há que se falar também em erro de tipo no caso versado, pois impossível reconhecer que a pessoa que desvia dinheiro por tantas vezes e por tantos anos não tenha consciência da ilicitude dos atos que comete. O acusado desviava os valores fraudando documentos, inutilizando notas de empenho e emitindo outras com os valores corretos, ou seja, estava em seu juízo perfeito e agiu com dolo.” (Destaquei.)

Do mesmo arcabouço probatório, especificamente do Boletim de Ocorrência n. M 1439-2017-0000083, lavrado contra o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini em decorrência dos fatos assinalados (Peça 43/Arquivo n. 2330930, fls. 396/398), transcrevo:

“O presidente da Câmara, convocou o servidor responsável pela contabilidade da Câmara, o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, ocupante do cargo de contador CPE-15, empossado em 28/04/2000, pela Portaria n. 005/2000, para esclarecimentos, o qual na presença do presidente da câmara e da controladora interna, confessou ter realizado desvio de recursos, pertencentes à Câmara Municipal de Monte Belo, através da emissão de cheques à sua pessoa. Confessou também que fez tudo sozinho sem ajuda de nenhuma outra pessoa”

O Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, reitera-se, não se manifestou nos autos, não obstante regularmente citado.

A unidade técnica opinou pela condenação do responsável, na linha do estudo à Peça 54/Arquivo SGAP n. 2662609.

Acolho o estudo técnico conclusivo. O farto repertório documental carreado aos autos corrobora irrefutavelmente a conduta delituosa do ex-servidor público municipal e a lesividade ao erário municipal.

Ademais, a atitude confessamente dolosa do responsável, atestada pelo juízo criminal competente, elide qualquer perspectiva de debate acerca da possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória no caso específico, consoante assentou o excelso Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 669069/MG. Naquela oportunidade, o eminente Ministro Teori Zavascki consagrou a seguinte exegese:

“O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o §5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.” (DJE de 08/4/16)

A responsabilização do ex-servidor público municipal esteia-se, ademais, no enunciado do art.28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Deverá, portanto, o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, nos termos do art. 48, III, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ da Lei Complementar n. 102/08, proceder à restituição aos cofres públicos do Município de Monte Belo do valor de R\$685.376,77, acrescidos dos encargos legais previstos no art. 51 do referido diploma normativo.

Em razão das graves e recorrentes ações tocantes às emissões de diversos empenhos fictícios, com burla das condicionantes previstas nos arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64 e completo menosprezo aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade, aplico, com fulcro no enunciado do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao referido responsável.

Passo agora à análise das argumentações apresentadas pelos defendentes.

Responsáveis:

- a) Antônio Marco Tranches (Motorista e Secretário da Mesa Diretora em 2013/2014 e Controlador Interno no período de 2006 a 2008 e 2013 a 2016): defesa instruída conforme Peça 36/Arquivo SGAP n. 2258539;
- b) Luiz Carlos de Lima (Fiscal de Urbanismo e Presidente da Câmara Municipal em 2013/2014): defesa instruída conforme Peça 39/Arquivo SGAP n. 2258546;
- c) Ricardo Ribeiro do Prado (Presidente da Câmara Municipal em 2015/2016): defesa instruída conforme Peça 28/Arquivo SGAP n. 2257875;
- d) Vivian Helena Donizete de Castro (Agente Legislativo II e Controladora Interna dentre os anos 2006/2016): defesa instruída conforme Peça 19/Arquivo SGAP n. 2257885; e
- e) Aloisio Antônio Boneli Almeida (Vereador e Secretário da Mesa Diretora em 2015/2016): defesa instruída na Peça 33/Arquivo SGAP n. 2258535.

Conduta: deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade

Os defendentes sustentaram, em suma, serem pessoas honestas e trabalhadoras e que pautaram suas vidas segundo os vetores da probidade, correção, licitude e legalidade. Destacaram que, à época em que assumiram os respectivos cargos, a Câmara Municipal possuía apenas quatro pessoas em seu quadro de funcionários, sendo o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini responsável pelos setores financeiro, de tesouraria e de contabilidade.

Aduziram que o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, até aquele momento, era considerado um servidor exemplar e sem qualquer nódoa que o maculasse. Portanto, nunca desconfiaram de qualquer suspeita de fraude ou desvio, conduta lesiva ou desonrosa do apontado servidor, considerando que todas as contas do Parlamento Municipal sempre foram aprovadas pelos vereadores, quando submetidas a Plenário, bem como pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

A defendente Vivian Helena Donizete de Castro, em específico, argumentou que, por imposição do TCE/MG, a Câmara Municipal de Monte Belo criou uma comissão de controle interno, à qual incumbia conferir as notas de empenho, os cheques, as notas de despesas, os contratos e os procedimentos licitatórios relacionados ao Órgão. As dúvidas dos demais funcionários eram esclarecidas pelo Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini e pelo assessor jurídico da Câmara Municipal. Todo o serviço era realizado pelo Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini. Desse modo, os membros do controle interno do Parlamento Municipal, os Secretários da Mesa Diretora, a Controladora Interna e os Presidentes da Câmara Municipal à época jamais suspeitaram de qualquer desvio de conduta por parte do ex-servidor municipal.

Assinalaram que não se pode imputar aos gestores toda e qualquer irregularidade cometida por seus subordinados, não só em virtude da sagacidade e astúcia engendradas pelo agente infrator, mas também em virtude do diminuto quadro de servidores e da restrita capacidade técnica do Controle Interno para realizar a fiscalização das ações dos servidores subalternos.

Discorreram não ser possível cogitar-se a culpa *in elegendo* dos demais servidores da Câmara, uma vez que o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini gozava de notória credibilidade na sociedade montebelense e prestígio entre os mais variados matizes políticos e ideológicos do Município, desfrutando da condição de servidor público concursado, único com conhecimento técnico contábil, e cuja atuação perpassou diversas administrações da Câmara Municipal.

Alegaram não terem deparado com qualquer reclamação relativa a atrasos de pagamentos e que não dispunham de mecanismos para suspeitar de qualquer irregularidade envolvendo o ex-contador responsável. Os desvios somente teriam começado a serem percebidos pelos demais funcionários da Câmara quando a conta bancária do Órgão zerou o saldo corrente, acarretando o inadimplemento dos posteriores compromissos devidos. A partir de então, o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini passou a se comportar de forma insegura e apreensiva. Suas asserções e justificativas, segundo narraram os defendentes, eram desconstruídas. Para confirmar os desvios e as fraudes perpetradas pelo ex-contador, a Câmara Municipal necessitou contratar a empresa Planej Associados Ltda. e profissionais especializados em auditoria, sem prejuízo da ulterior instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

Concluíram, enfim, frente aos ardis do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, não poderem ser responsabilizados pela conduta omissiva de fiscalizar os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade das atividades desempenhadas por agente hierarquicamente inferior, considerando que os meios utilizados pelo ex-contador/tesoureiro para induzir em erro todos os demais funcionários da Câmara Municipal foram a adulteração, a fraude, o abuso de confiança e a falsificação.

Os depoimentos prestados pelos responsáveis perante a Comissão de Tomada de Contas Especial durante a fase interna do procedimento, consubstanciados nos termos de declarações anexados na Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930 dos autos expõem um controle interno da Câmara Municipal de Monte Belo extremamente frágil e vulnerável, assemelhado a mera formalidade, instituída tão somente para se atender recomendação outrora expedida por este Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Esse perigoso e indesejado contexto é corroborado pelas informações obtidas, sobretudo, na oitiva da Controladora Interna do Órgão à época, Sra. Vivian Helena Donizete de Castro (fls. 295/297-v da Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930):

“2. Quem eram as pessoas e respectivos cargos autorizados/encarregados de assinar as notas de empenhos (autorização de despesas) e os respectivos cheques (ordens de pagamentos)?

Resposta: Notas de empenho quem assinava era o credor, o presidente da câmara e o contador. Os cheques eram assinados pelo presidente da câmara e secretário.

3. A senhora, como Controladora Interna, fazia o acompanhamento diário ou semanal das contas correntes bancárias e o controle dos cheques/débitos bancários?

Resposta: Em 2005 não tinha função de controladora a partir de junho de 2006 assumi a função de controladora interna. Não tinha acesso a extrato e conciliação bancária e não tinha senhas bancárias.

4. **Como uma das funções do controlador é fiscalizar, porque você não tinha acesso as senhas e extratos?**

Resposta: Fazia as conferências pelos balancetes contábeis, visto que algumas vezes questionou ao contador sobre as conciliações bancárias e o mesmo disse que a responsabilidade era somente dele.

5. **Quais as funções do controlador interno?**

Resposta: Não havia regulamentação das funções do controle interno na Câmara Municipal de Monte Belo.

6. **Como era direcionado o trabalho?**

Resposta: Analisava os documentos que a contabilidade apresentava.

7. **Se não havia regulamentação então qual o motivo de existir a função?**

Resposta: Foi por determinação do tribunal de Contas do Estado

8. **Porque você não seguiu a Orientação da Cartilha do Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais?**

Resposta: Ela não tinha conhecimento dessa cartilha

9. **Você nunca teve curiosidade de verificar se havia alguma forma de detectar desvios ou fraudes dentro do sistema de contabilidade?**

Resposta: Não achava necessário por haver total confiança no trabalho do contador e considerando que os balancetes sempre batiam e que a situação financeira e contábil da Câmara seguia sua rotina normal

10. **Na época de 2006 o balancete era informatizado?**

Resposta: Sim, porém não tinha acesso ao sistema, apenas o balancete contábil em forma física.

11. **Os cheques (ordens de pagamentos) somente eram assinados pelo Presidente e Secretário contra exibição das respectivas notas de empenho e dos comprovantes das despesas, verificando a exatidão do valor a pagar equivalente a respectiva despesa?**

Resposta: Nem todas as vezes que eles assinavam ela estava presente, porém, quando estava presente verificava que os valores dos empenhos e notas fiscais batiam com o valor do cheque

12. A senhora tem conhecimento de que o Presidente e Secretário assinavam talonários de cheques em branco deixando-os com o Contador. Caso afirmativo, sabe explicar os motivos desta conduta?

Resposta: Não

[...]

14. Na hipótese das questões anteriores a senhora adotava algum tipo de controle, ainda que posterior, para confirmar e controlar as despesas e a gestão dos recursos financeiros?

Resposta: Não” (Destaquei.)

No depoimento do responsável Antônio Marco Tranches, igualmente ocupante do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, obtêm-se as seguintes informações (fls. 308/310 da Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930):

“4. O senhor, como Controlador Interno, fazia o acompanhamento diário ou semanal das contas bancárias e o controle dos cheques/débitos bancários?

Resposta: Não, quem fazia esse controle era o Jorge pelo fato de ser o tesoureiro da Câmara.

5. Os cheques (ordens de pagamentos) somente eram assinados pelo Presidente e Secretário contra exibição das respectivas notas de empenho e dos comprovantes das despesas, verificando a exatidão do valor a pagar equivalente a respectiva despesa?

Resposta: Não tem como responder pois quem assinava era o presidente e o secretário

6. O senhor tem conhecimento de que o Presidente e Secretário assinavam talonários de cheques em branco deixando-os como Contador. Caso afirmativo, sabe explicar os motivos desta conduta?

Resposta: Não tem conhecimento.

8. Na hipótese das questões anteriores o Senhor adotava algum tipo de controle, ainda que posterior, para confirmar e controlar as despesas e a gestão dos recursos financeiros?

Resposta: Não, trabalhava em cima dos balancetes.

[...]

11. O senhor tem mais algum esclarecimento que queira acrescentar, que possa contribuir para esclarecimento dos fatos apontados como irregulares no Relatório de Auditoria:

Resposta: Gostaria de esclarecer que o Sr. Jorge até o ocorrido era de alta confiança da Câmara e de toda a Comunidade

12. O Senhor nunca desconfiou de alguma irregularidade ou anormalidade na contabilidade e se havia alguma forma de detectar desvios ou fraudes dentro desse sistema:

Resposta: Não

13. O senhor, como controlador, tinha acesso a senhas e extratos bancários?

Resposta: Não, apenas tinha contato com o balancete físico” (Destaquei.)

Em outro depoimento acostado às fls. 337 da Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930, o Sr. Antônio Marco Tranches novamente confirma:

10. O Sr. Possuía acesso a contas bancárias, senhas e extratos das mesmas?

Resposta: Não, era o contador que tinha o acesso”

Vê-se, pois, que a modalidade culposa da negligência, prevista no art. 186 do Código Civil Brasileiro, amolda-se ao omissivo comportamento dos Controladores Internos da Câmara Municipal de Monte Belo revelado nas passagens dos depoimentos trasladados.

Por sua vez, a gestão financeira e as atribuições de ordenador de despesas do Poder Legislativo competiam ao Presidente e ao Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal conforme preconizado no inciso XVI do art. 21 do Regimento Interno do Órgão (alterado pela Resolução n. 028/2006:

“Art. 21. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

[...]

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário”

A responsabilização dos agentes políticos, no caso concreto, decorre das culpas *in elegendo* e *in vigilando*, verificadas nos atos praticados no exercício de poder hierárquico ínsito à condição de gestores máximos do Parlamento Municipal. A culpa *in vigilando* consiste na ausência de zelo, cuidado, diligência, atenção e fiscalização sobre os atos exercidos por outrem. A culpa *in elegendo* consiste na falta de cautela na escolha do subordinado a quem se confia a execução de uma tarefa e ou serviço, nos termos do art. 932, III, do Código Civil Brasileiro. Os aludidos gestores assinavam as notas de empenho e demais documentos confiados, em absoluta e incondicionada confiança, ao crivo do ex-contador e dos controladores internos do Órgão.

Os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno da Câmara Municipal permaneceram em suas funções durante longos doze anos, interregno que transcende qualquer razoabilidade de equívoco. A decrescente e sucessiva cadeia de absoluta confiança estabelecida entre os envolvidos de 2004 até 2016 (Presidentes e Secretários da Câmara Municipal, controladores internos e ex-contador do Órgão), a informalidade e a inobservância do princípio da segregação de funções – já que o ex-servidor Jorge Luiz Alves realizava praticamente todas as atividades financeiras, contábeis e de controle interno do Parlamento Municipal: emitia os empenhos, elaborava e conferia os balancetes, cuidava da movimentação e cotejo da conta corrente bancária do Órgão, recebia cheques nominalmente à sua pessoa, sem a fiscalização de pessoa diversa – contribuíram para a perpetuação das más ações praticadas e redundaram em prejuízo aos cofres públicos.

A observância do princípio da segregação de funções prima “como pressuposto lógico do sistema político em vigor a concepção de que os responsáveis por executar as atividades administrativas não devem realizar ações de controle, e vice-versa”, de modo que o servidor não venha a atuar como controlador e controlado ao mesmo tempo, sob pena de responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, acorde com a inteligência deste Tribunal concebida em resposta à Consulta n.912.160 (sessão do Pleno de 24/6/15, Rel. Cons. José Alves Viana).

Com efeito, é de se observar que, durante a gestão do defendente Luiz Carlos de Lima na Presidência da Câmara Municipal (biênio 2013/2014), os órgãos investigativos constataram desfalque financeiro nas contas do Legislativo local da ordem de R\$121.714,45, advindo das manobras perpetradas pelo Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, sem posterior notificação da autoridade máxima da Câmara (fl. 435 da Peça 43/Arquivo SGAP n. 2330930).

Também durante a gestão do defendente Ricardo Ribeiro do Prado na Presidência da Câmara Municipal (biênio 2015/2016), o prejuízo financeiro resultante da fraude engendrada pelo ex-contador do Órgão atingiu a cifra de R\$192.256,27 (fl. 435 da Peça 43/Arquivo SGAP

n.2330930), e a autoridade máxima do Parlamento tampouco foi cientificada. O testemunho do Sr. Aloísio Antonio Boneli Almeida, então Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal em 2015/2016, corrobora o ambiente de inquestionável credibilidade depositado sobre o ex-contador do Órgão, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini (fls. 342/344 da Peça 43/Arquivo SGAP n.2330930).

Analisando cenário de culpa similar ao conjecturado nesses autos, sedimentou o Plenário do colendo Tribunal de Contas da União no julgamento do processo 012.740/2204-0, Acórdão n.1190/2009:

“A responsabilidade do ex-prefeito [...] patenteia-se não somente por ter sido signatário dos convênios impugnados e, assim, ter assumido o compromisso de regular gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, como também pelo fato de ter ordenado despesas ao dar atesto às notas fiscais da empresa executora das obras e assinado boletins de medição (fls. ...). **Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in elegendo e culpa in vigilando. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei.**” (Sessão de 03/06/09, Rel. Cons. Walton Alencar Rodrigues. Destaqueei.)

Ao procederem de tal forma, os defendentes incorreram em grave omissão culposa (correspondente modalidade da negligência) especificada como erro grosseiro, a rigor da previsão estampada no já invocado art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n.12.376/2010), com as modificações inseridas pela Lei n. 13.655/2018, e regulamentada pelo enunciado no art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, nestes termos:

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Decreto n. 9.830/2019

“Art. 12...

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

[...]

§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.” (Destaqueei.)

Sob a perspectiva do controle externo, portanto, é mister aferir se a conduta culposa do agente responsável ensejou lesividade aos cofres públicos. Na hipótese concreta, ao descurar do dever de cautela previsto em lei, milita em desfavor dos defendentes acentuado grau de reprovabilidade do comportamento omissivo (negligência), incumbindo-lhes, portanto, o ônus de produzir provas aptas a desconstituir as conclusões da Comissão Processante, corroboradas pela unidade técnica deste Tribunal.

A propósito, trago à colação diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, em julgados que retratam hipóteses análogas ao caso em tela:

“É ônus do gestor escolher seus auxiliares com esmero e supervisionar-lhes os trabalhos, sob pena de responder por culpa nas modalidades *in elegendo* e *in vigilando*” (Acórdão n. 2603/2011. Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“O fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in elegendo* ou na culpa *in vigilando*.” (Acórdão n. 1001/2018. Primeira Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas)

“O gestor atrai para si a responsabilidade civil e administrativa por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei.” (Acórdão n. 1190/2009. Plenário. Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Revela-se, por fim, incabível e desarrazoado o clamor dos defendentes quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, em detrimento das nuances de outros princípios administrativos de igual força, dentre os quais a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

Isso posto, aplico, com amparo no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, multa individual de R\$7.000,00 (sete mil reais) a cada um dos responsáveis, Srs. Antônio Marco Tranches (Motorista e Secretário da Mesa Diretora em 2013/2014 e Controlador Interno no período de 2006 a 2008 e 2013 a 2016), Luiz Carlos de Lima (Fiscal de Urbanismo e Presidente da Câmara Municipal em 2013/2014), Ricardo Ribeiro do Prado (Presidente da Câmara Municipal em 2015/2016), Vivian Helena Donizete de Castro (Agente Legislativo II e Controladora Interna dentre os anos 2006/2016) e Aloisio Antônio Boneli Almeida (Vereador e Secretário da Mesa Diretora em 2015/2016).

Concluo, assim, pela irregularidade das contas examinadas nos autos, com fundamento nos preceitos do art. 48, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ da Lei Complementar n. 102/08, devendo o responsável, então Contador da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, proceder à restituição aos cofres públicos municipais do valor do dano ao erário apurado, R\$685.376,77, acrescidos dos encargos legais previstos no art. 51 do referido diploma normativo, sem embargo da aplicação da multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mencionado responsável, com espeque no enunciado do art. 85, inciso II, do referido diploma normativo.

III – CONCLUSÃO

No mérito, diante da conduta dolosa do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, ex-contador da Câmara Municipal de Monte Belo, amoldada ao enunciado do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, objeto de condenação judicial transitada em julgado pela prática do crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal Brasileiro, julgo irregulares as contas tomadas nos autos, com amparo nos preceitos do art. 48, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ da Lei Complementar n. 102/08, e determino ao mencionado responsável a devolução aos cofres públicos municipais do dano apurado, no valor de R\$685.376,77 (seiscentos e oitenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), a ser corrigido nos moldes do art. 51 do referido diploma legal.

Aplico ao Sr. Jorge Luiz Alves Sequalin, ademais, multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no enunciado do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, em virtude das graves e recorrentes ações consistentes na emissão de empenhos fictícios em benefício próprio, com evidente transgressão ao disposto nos arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64 e completo menoscabo aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade.

Em razão da conduta omissiva, com elevado grau de negligência, capitulada como erro grosseiro no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consistente em deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes subordinados quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, aplico multa individual de R\$7.000,00 (sete mil reais) aos Srs. Antônio Marco Tranches, Luiz Carlos de Lima, Ricardo Ribeiro do Prado, Vivian Helena Donizete de Castro, Aloisio Antônio Boneli Almeida, com amparo no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08.

Recomendo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo que aprimore o controle interno do Órgão, nos termos da Instrução Normativa TCMG n. 08/03, com as modificações insertas por meio da Instrução Normativa TCMG n. 06/04.

Recomendo ainda ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo que assegure a rigorosa observância do princípio da segregação de funções nas atividades administrativas, contábeis e de controle realizadas pelos servidores do Órgão, de modo que os responsáveis por executar as atividades administrativas não desempenhem ações de controle e vice-versa, orientação consolidada em parecer normativo desta Corte de Contas emitido em resposta à Consulta n.912.160, sob pena de responsabilidade solidária dos agentes envolvidos.

Recomendo, por fim, ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Monte Belo, que emita certificado de auditoria e relatório conclusivo sobre as Tomadas de Contas Especiais, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa TC n. 03/2013.

Intimem-se os responsáveis do teor desta decisão.

Transitado em julgado o *decisum* e esgotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor presidente, voto com o relator e, considerando a gravidade dos fatos praticados pelo ex-contador da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalin, entendo que deve ser submetida ao Tribunal Pleno proposta de decretação de inabilitação do referido agente, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Estadual e Municipal, em conformidade com o que dispõe o art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista do processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Monte Belo, por meio da Portaria n. 93/2017, em decorrência de sindicância realizada para a apuração de irregularidades e ações ilícitas praticadas por ex-servidor público municipal, entre 1º/1/2004 a 31/12/2016.

De acordo com o relatório de fls. 223/230 (peça n. 42), elaborado pela Planej Associados Ltda., empresa de consultoria contratada para auditar as contas bancárias da Câmara, foram apuradas transferências bancárias irregulares, ordens de pagamentos adulteradas no sistema contábil e cheques não contabilizados, além de créditos e pagamentos ilegais, realizados pelo então contador Sr. Jorge Luiz Alves Sequalin em seu favor. O dano ao erário apurado, conforme planilha de fls. 231/269 (peça n. 42), totalizou o valor histórico de R\$ 685.376,77.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, no relatório de fls. 425/448 (Peça 43/Arquivo SGAP n.º 2330930), ratificou os trabalhos realizados pela empresa de consultoria e concluiu que, do total de R\$685.376,77 subtraídos dos cofres públicos, R\$516.262,13 aludiam a desvios financeiros, e os outros R\$169.114,64 constituíram valores pagos indevidamente ao ex-servidor e contador da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini a título de horas extras.

Na Sessão da Primeira Câmara de 2/8/2022, foi aprovada a proposta de voto do Relator no tocante às preliminares de nulidade da citação postal; cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva; bem como a prejudicial de mérito atinente ao reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto aos fatos ocorridos até 25/9/2013.

Após a minha manifestação no sentido de acompanhar a proposta de voto do Relator quanto à inoccorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro pediu vista dos autos e, na Sessão da Primeira Câmara de 20/9/2022, manifestou-se, de acordo com o Relator, pela inoccorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, divergindo na fundamentação, por considerar que, em razão da continuidade delitiva, o prazo prescricional iniciou-se em 2016, com a cessação das infrações.

Depois de o Conselheiro José Alves Viana acompanhar o voto-vista, o Relator prolatou sua proposta de mérito, pela irregularidade das contas do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, ex-contador da Câmara Municipal de Monte Belo; determinou que ele ressarcisse aos cofres públicos, o valor de R\$685.376,77 a ser corrigido; e aplicou-lhe multa de R\$20.000,00. Além disso, em razão da conduta omissiva, com elevado grau de negligência, consistente em deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes subordinados, aplicou multa individual de R\$7.000,00 (sete mil reais) aos Srs. Antônio Marco Tranches, Luiz Carlos de Lima, Ricardo Ribeiro do Prado, Vivian Helena Donizete de Castro, Aloísio Antônio Boneli Almeida.

Foram propostas, ainda, recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo de que aprimorasse o controle interno do Órgão e assegurasse a rigorosa observância do princípio da segregação de funções nas atividades administrativas, contábeis e de controle; e ao

Controlador Interno da Câmara Municipal, de que emitisse certificado de auditoria e relatório conclusivo sobre as Tomadas de Contas Especiais.

O Conselheiro José Alves Viana acompanhou o Relator e sugeriu que fosse submetida ao Tribunal Pleno proposta de decretação de inabilitação do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalin, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Estadual e Municipal, em conformidade com o que dispõe o art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que, no relatório à peça 4, a unidade técnica se manifestou pela necessidade de complementação da instrução processual, em razão da ausência de menção, pela CTCE, quanto a possíveis créditos realizados na conta bancária da Câmara Municipal de Monte Belo, estranhos aos repasses do duodécimo, no montante de R\$157.186,41 (cento e cinquenta e sete mil cento e oitenta e seis reais), apontados pelo consultor da empresa contratada Planej Associados Ltda. no relatório de fls. 223 a 230, indicando que parte do montante desviado poderia já ter sido restituído ao erário pelo responsável.

Realizada a diligência, o Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo apresentou os extratos da conta bancária da Câmara entre 2006 a 2016, bem como planilha (fls. 512/513), relacionando os créditos que, de acordo com o apurado em sindicância administrativa, não haviam sido contabilizados.

Acompanhando a conclusão do estudo técnico à peça 54, o Relator, entendeu que o valor histórico total do dano seria de R\$685.376,77.

Assim como o Relator, entendo que, a despeito de a comissão da sindicância administrativa e a empresa de consultoria contratada para auxiliar a Comissão de Tomada de Contas Especial terem constatado créditos realizados na conta bancária da Câmara, estranhos aos repasses do duodécimo, indicando que parte do montante desviado poderia já ter sido restituído ao erário pelo Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, não há nos autos qualquer evidência quanto à origem desses créditos, de modo que não é possível concluir que esses valores foram, de fato, recompostos pelo responsável, que, nem sequer levantou essa questão em sede de defesa, preferindo quedar-se inerte tanto na fase interna quanto na fase externa da TCE,.

Assim, acorde com o Relator e pelos mesmos fundamentos invocados, entendo que o Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini deve responder pelo dano por ele causado à Câmara Municipal de Monte Belo no valor de R\$685.376,77 (seiscentos e oitenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), devendo-lhe ser aplicada, ainda, multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) face à reprovabilidade de sua conduta nitidamente dolosa.

Acolho, também, as propostas de recomendação ao atual Presidente da Câmara e ao Controlador Interno da Câmara de Monte Belo e a sugestão do Conselheiro José Alves Viana de que seja submetida ao Tribunal Pleno proposta de decretação de inabilitação do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalin, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Estadual e Municipal.

Quanto à proposta de aplicação de multa aos Srs. Antônio Marco Tranches, Luiz Carlos de Lima, Ricardo Ribeiro do Prado, Vivian Helena Donizete de Castro, Aloisio Antônio Boneli Almeida, peço vênia ao Relator para dele divergir, apenas quanto ao montante aplicado, pois

concordo que a omissão no controle, que possibilitou o desvio de valores públicos ao longo de 10 anos, deve ser apenada.

Entretanto, diante da hipossuficiência técnica desses agentes em relação ao contador, da presunção de legitimidade dos atos administrativos por ele praticados e da ausência de comprovação de que tenham se beneficiado das irregularidades, com fundamento no disposto no art. 22 da LINDB, que atribui ao intérprete o dever de considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como as circunstâncias práticas do caso concreto, entendo que a multa a ser aplicada deve ser de R\$1.000,00 (mil reais).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho os fundamentos e a proposta de voto do Relator quanto à irregularidade das contas do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, ex-contador da Câmara Municipal de Monte Belo, à determinação de que promova o ressarcimento à Câmara do valor de R\$685.376,77 (seiscentos e oitenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido e à multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que lhe foi imputada.

Acolho, também, as propostas de recomendação ao atual Presidente da Câmara e ao Controlador Interno da Câmara de Monte Belo, bem como a sugestão do Conselheiro José Alves Viana de que seja submetida ao Tribunal Pleno proposta de decretação de inabilitação do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Estadual e Municipal.

Dirirjo, contudo, quanto ao valor da multa aplicada aos Srs. Antônio Marco Tranches, Luiz Carlos de Lima, Ricardo Ribeiro do Prado, Vivian Helena Donizete de Castro, Aloisio Antônio Boneli Almeida, a qual entendo, com fundamento no art. 22 da LINDB, que deve ser de R\$1.000,00 (mil reais).

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Quanto às irregularidades apuradas no período de 26/9/2013 a 25/9/2018, acolho a proposta de voto do Relator. Contudo, em relação ao valor do dano apurado, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalin, entendo que devem ser consideradas apenas as despesas compreendidas no referido período, cujos valores estão detalhados nas planilhas de fls. 2511 a 2512, do vol. 9 (peça 50), os quais somam R\$317.532,35 (trezentos e dezessete mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), já excluído desse montante o débito apurado em 23/9/2013, no importe de R\$3.561,62 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), resultante da diferença entre o valor compensado (R\$13.530,22) e o valor contabilizado (R\$9.968,60), da despesa ali identificada.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Vou acompanhar o Conselheiro Durval Ângelo com relação à redução da multa aos vereadores. O restante eu mantenho o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

DECLARO VENCEDOR O VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO. VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ E, NÃO ACOLHIDA, TAMBÉM, PARCIALMENTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/kl/ms

